



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13963.002748/2008-76  
**Recurso n°** 936.162 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-01.332 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de agosto de 2012  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA  
**Recorrente** PEDÁGIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

**PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

Não se conhece do recurso voluntário cujo protocolo ocorra posteriormente a 30 dias contados da ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme art. 33 do Decreto 70.235/72 c/c art. 210 do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que considerou procedente o lançamento realizado para a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00, pela falta de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF referente ao 2º trimestre de 2003.

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fl. 1, a Contribuinte alegou que estava desobrigada de apresentar a referida declaração, em razão de no período em referência encontrar-se enquadrada no Simples Federal.

Em sua decisão, após realização de diligência, a Delegacia de Julgamento consignou que a Contribuinte havia sido excluída do regime simplificado, a partir de 01/11/2000, por força de comunicação de exclusão, da qual foi cientificada por intermédio do Edital GAB/DRF/FNS nº 01/2000, juntado aos autos.

Registrou também não constar que a empresa tenha se insurgido contra o ato de exclusão do Simples Federal.

Deste modo, considerando que no período em referência a Contribuinte não mais se encontrava enquadrada no Simples Federal, e que, portanto, estava obrigada à entrega da DCTF, foi mantida a multa em primeira instância administrativa.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 19/07/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/08/2011, e o processo foi encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF com a observação de que o recurso é intempestivo.

Este é o Relatório.

**Voto**

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

Realmente, não há condição para se conhecer do recurso voluntário.

O prazo para sua apresentação é de 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, mas a Contribuinte o protocolizou depois de esgotado esse prazo.

A ciência da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento ocorreu em 19/07/2011, uma terça-feira, e o último dia para a apresentação do recurso seria 18/08/2011, quinta-feira, conforme as regras do art. 210 do Código Tributário Nacional.

Todavia, o recurso só foi apresentado em 19/08/2011, portanto, a destempo.

Assim, não estando preenchido o requisito de apresentação no prazo legal, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa